



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trata de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Decreto-Lei n.º 370/75:

Cria o Secretariado da Assembleia Constituinte e define as suas atribuições.

### Ministério da Coordenação Interterritorial:

#### Portaria n.º 438/75:

Determina que sejam emitidos e postos em circulação, em Macau, selos postais comemorativos do 1.º aniversário do dia 25 de Abril.

### Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

#### Despacho:

Interpreta o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 294/75, de 16 de Junho.

### Ministério da Justiça:

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

### Ministérios para o Planeamento e Coordenação Económica e das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 371/75:

Obriga as empresas produtoras e/ou importadoras com uma facturação de vendas no mercado interno superior a 30 000 000\$ a comunicar à Direcção-Geral de Preços o seu montante exacto.

### Ministério dos Transportes e Comunicações:

#### Decreto-Lei n.º 372/75:

Aprova a Lei Orgânica do Ministério dos Transportes e Comunicações.

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 108, de 10 de Maio de 1975, inserindo o seguinte:

### Presidência da República:

#### Decreto n.º 222-A/75:

Convoca a Assembleia Constituinte, que reunirá em 2 de Junho, a fim de elaborar e aprovar a nova Constituição Política da República Portuguesa.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 370/75

de 16 de Julho

O funcionamento da Assembleia Constituinte implica a constituição de um secretariado que fique encarregado de prestar àquele órgão o apoio administrativo e técnico considerados indispensáveis.

Considera-se, no entanto, que, cabendo à Assembleia Constituinte a definição dos órgãos do Estado, esse secretariado deverá ter funções limitadas no tempo, cessando as suas funções após a Constituinte ter terminado a sua função e estabelecendo-se para o futuro e com outras características um órgão de apoio administrativo e técnico adequado às tarefas que a Constituinte fixar ao Parlamento.

Nestes termos, considerou-se que o Secretariado da Assembleia Constituinte deverá ser exclusivamente constituído por funcionários públicos, transferidos dos respectivos serviços por simples despacho, e cuja comissão de serviço cessará, automaticamente, com a extinção do Secretariado, ainda que o termo de funções possa ser antecipado.

Admite-se, no entanto, embora a título excepcional, o recrutamento de pessoal eventual não ligado à função pública.

Finalmente, considerando-se a natureza dos trabalhos da Constituinte, admite-se que, no todo ou em parte, o Secretariado possa estar sujeito a horários de trabalho flexíveis e sem correspondência com o horário de trabalho da generalidade da função pública, ainda que com obrigatoriedade de prestação de igual total de horas de trabalho semanais. Esta possibilidade determina, igualmente, que não haja lugar a pagamento de horas extraordinárias.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Secretariado da Assembleia Constituinte, que tem por objectivo prestar à mesma o apoio técnico, administrativo e qualquer outro julgado indispensável.

Art. 2.º Podem ainda ser requisitados aos vários departamentos do Estado quaisquer funcionários, a

fim de prestarem serviço no Secretariado, por simples despacho do Primeiro-Ministro ou do Ministro em quem este delegar, com audiência prévia do Ministro do departamento a que pertencer o funcionário a requisitar.

Art. 3.º As funções atribuídas a cada um dos funcionários serão publicadas no *Diário do Governo* e fixadas por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta da Comissão Instaladora da Assembleia Constituinte.

Art. 4.º — 1. Para serviços relacionados com a execução do *Diário* e enquanto não for possível efectuá-los por recurso a funcionários, poderá ser recrutado pessoal eventual que possua preparação adequada ao exercício das funções requeridas.

O recrutamento efectivar-se-á sem qualquer outra formalidade que não seja a autorização do Primeiro-Ministro ou do Ministro em quem este delegue.

2. Ao pessoal eventual nas condições do n.º 1 será atribuída remuneração horária equivalente à de técnicos auxiliares de relações públicas e informação (letra L).

Art. 5.º Por despacho do Primeiro-Ministro ou do Ministro em quem este delegar, poderão ser estabelecidos horários especiais para alguns ou a totalidade dos serviços que componham o Secretariado.

Todos os funcionários prestarão horas de trabalho semanal, não havendo lugar a qualquer remuneração por horas extraordinárias.

Art. 6.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Alvaro Cunhal — Francisco José Cruz Pereira de Moura — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Mário Alberto Nobre Lopes Soares — António Carlos Magalhães Arnão Metelo — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso.*

Promulgado em 9 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL

Direcção-Geral de Obras Públicas  
e Comunicações

**Portaria n.º 438/75**  
de 16 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, sejam emitidos e postos em circulação, em Macau, selos postais comemorativos do 1.º aniversário do dia 25 de Abril, com as dimensões de 40,55 mm x 23,7 mm, nas quantidades, taxas e cores seguintes:

5 000 000 da taxa de 10 avos — amarelo-torrado, verde-escuro, encarnado-vivo, cinzento-azulado e preto.

1 000 000 da taxa de 1 pataca — verde-limão, verde-escuro, encarnado-vivo, cinzento-azulado e preto.

Ministério da Coordenação Interterritorial, 8 de Julho de 1975. — O Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, *Fernando de Castro Fontes.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *Fernando de Castro Fontes.*

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

### Despacho

Tendo em atenção o disposto na informação- parecer do conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República votada em sessão daquele conselho consultivo de 27 de Junho de 1975 e referenciada com o n.º 47/75 — Liv. R. I., a qual, nos termos do artigo 212.º do Estatuto Judiciário, vale como interpretação oficial do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 294/75, de 16 de Junho, desde que homologada pelos Ministros competentes;

Considerando que a referida informação- parecer, de acordo com o mesmo conselho consultivo, não prejudica nem substitui a capacidade interpretativa dos Ministros competentes fixada no artigo 11.º do referido diploma legal;

Entendem por bem os Ministros da Administração Interna e das Finanças, cientes dos méritos da aludida interpretação do conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República, que na justa medida têm em conta, proferir despacho interpretativo sobre o citado n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 294/75, de 16 de Junho, nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.º O regime do subsídio de férias equivalente ao vencimento do período de férias a que o trabalhador tenha direito é o que melhor corresponde à sua verdadeira natureza, não devendo confundir-se com a atribuição de um 14.º mês de vencimento, que nunca esteve no espírito do legislador;

2.º Aceita-se, na generalidade, como legítima a interpretação do conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República segundo a qual o subsídio deve corresponder ao vencimento dos dias de licença para férias a que o trabalhador tem direito a gozar em cada ano, nos termos do disposto nos artigos 6.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, e ainda no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro, por esta interpretação ser compatível com a letra da lei e se traduzir na solução mais justa e mais favorável para o trabalhador;

3.º Idênticas considerações de justiça que se consideram igualmente compatíveis com a interpretação da letra e do espírito do legislador levam a determinar que não serão descontadas no subsídio de férias concedido a todos os trabalhadores as faltas justificadas no ano anterior.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças, 5 de Julho de 1975. — O Ministro da Administração Interna, *António Carlos Magalhães Arnão Metelo.* — O Ministro das Finanças, *José Joaquim Fragoso.*